

do e divulgado sobre todas as formas, nunca porém, acompanhado - de propaganda comercial ou política, ou de outra forma que venha depreciar a sua finalidade.

ARTIGO 4º:-As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do excesso de arrecadação, previsto para o corrente exercício.

ARTIGO 5º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Licínio Vita da Silva
Dr. Licínio Vita da Silva.

PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI Nº 94/65, DE 17 DE MARÇO DE 1.965.

Ata da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, de 17/3/65.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, D E C R E T A, a seguinte. . .

L E I :-

ARTIGO 1º:-Ficam isentas de todos os Impostos Municipais As Associações Recreativas e Culturais deste Município.

§ ÚNICO:-Para fazer jus aos benefícios do Artigo 1º desta Lei, as Associações Recreativas e Culturais, deverão informar com requerimento a Prefeitura Municipal, com os seguintes documentos:

- A)- Documentação que comprove estar a Associação devidamente legalizada junto aos Poderes do Estado ou da União.
- B)- Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, que comprove estar o imóvel " Sede Social " devidamente registrada em nome da entidade.

ARTIGO 2º:-Não haverá isenção do imposto para os jogos de qualquer espécie, quando for explorado por terceiros, sob qualquer forma de arrendamento.

ARTIGO 3º:-Não haverá isenção de impostos, para qualquer atividade comercial ou industrial, que se realize na propriedade da entidade " SÉde Social " quando for explorado por terceiros, sob qualquer forma de arrendamento.

ARTIGO 4º:-Qualquer dependência de propriedade da entidade (Sede Social) se vier a ser alugado para qualquer fim, não terá os benefícios desta Lei, previsto no artigo 1º, ficando sujeito ao pagamento dos impostos de conformidade com a Lei em vigor.

ARTIGO 5º:-Fica concedido o prazo até 30 de junho de cada ano, para que as Associações requeiram à Prefeitura Municipal, os benefícios desta Lei, na forma determinada pelo § Único, Itens A e B desta Lei.

ARTIGO 6º:- Não haverá isenção de impostos, quando o objeto da isenção (Sede Social) não estiver em plena atividade e uso de -

seu quadro social, salvo quando em reformas, de conformidade com a Lei em vigor.

ARTIGO 7º:-O não cumprimento da determinação exigida pelo Artigo 5º desta Lei, a repartição competente da Municipalidade, (Lançadora) efetuará, automaticamente, os lançamentos dos impostos, - efetuando a imediata cobrança no prazo de 30 dias, a contar da data do lançamento, ou seja, do dia 1º de julho de cada ano.

§ ÚNICO:-No caso de não cumprimento das determinações deste Artigo, a Dívida será inscrita na Dívida Ativa, com o acréscimo de - 10% -deis por cento- sobre o imposto devido, e mais 1% -hum por cento- ao mês, até sua liquidação final.

ARTIGO 8º:-No caso das Associações incorrerem nas penalidades determinadas pelo Artigo 7º e § Único, a dívida será cobrada judicialmente, com acréscimo de 15% -quinze por cento- e mais as custas judiciais.

ARTIGO 9º:-A Associação que estiver em débito com a Municipalidade em virtude das determinações do Artigo 7º e 8º, não gozarão - dos benefícios desta Lei, para os anos posteriores, enquanto não estiver liquidada o débito para com a Municipalidade.

ARTIGO 10º:-No caso da Associação alugar ou ceder, por qualquer - modo, a sua sede social para festas, gazará a entidade da isenção determinada pelo Artigo 1º desta Lei, desde que a cessão, seja única e exclusivamente a seus associados, ou para entidades de assistência social.

ARTIGO 11º:-No caso das Associações vierem a ceder ou alugarsua - sede social ou dependências dela, sem que haja observado as determinações do Artigo 10º, estará a sociedade sujeita ao imposto de Jogos e Diversões, de conformidade com a Lei em vigor, e Artigo - 4º desta Lei.

ARTIGO 12º:-Ficam excluídos da Dívida Ativa da Municipalidade todos os débitos que por ventura existam em nome de Associações Recreativas, Culturais e Esportivas, somente no que se refere a - IMPOSTOS.

ARTIGO 13º:-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Dr. Licínio Vita da Silva
- PRESIDENTE DA CÂMARA -

LEI Nº 95/65, DE 27 DE MARÇO DE 1.965.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,
Estado de São Paulo, usando de suas atribui-